

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### 1- DOS FATOS

O objeto do presente Processo Administrativo nº 006/2016, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2016, consiste na solicitação contratação de prestação de serviços na área social para o IPMB, com a finalidade de avaliações / consultas / diagnósticos / visitas / acompanhamento de pedidos de licenças aos servidores públicos municipais, emitir parecer/laudo, após avaliação do estado de saúde dos segurados do IPMB, nos termos da Lei Municipal 1628/93 de 13/12/1993, na abrangência territorial do município de Breves, pelo período de 12 (doze) meses.

### 2. DO DIREITO

A Lei nº 8666/93, em seu artigo 25, inciso II determina:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

"...II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar. Verifica-se, ante a situação exposta, o cumprimento aos requisitos necessários para contratação direta com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pelo Contratado conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma.

Vale ressaltar, que o valor do contrato encontra-se compatível com a realidade do Instituto, bem como com os preços praticados no mercado.

Verifica-se, ante a situação exposta, o cumprimento aos requisitos necessários para contratação direta com base no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

A matéria em análise trata de contratação direta, por inviabilidade de competição, justificando-se, pois a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a singularidade do serviço e a especialização do contratado. Ressalta como principal ponto a refletir a questão dos fatores determinantes da identificação do objeto pretendido pela Administração.

Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela Contratação do Sr. IGOR LEONARD NUNES DA CRUZ, brasileiro, paraense, casado, Assistente Social, portador do CPF: 848.751.942-34 e RG: 377.5238- SSP/PA, residente e domiciliado na Travessa Capitão Assis, Nº 1564, Bairro Aeroporto, Breves-PA.

É o parecer.

Breves-PA, em 05 de Janeiro de 2016.

  
*Rosângela C. Cardoso*  
CPF 577.361.462-68  
RG 2574913-PC/PA  
ROSANGELA CAVALCANTE CARDOSO  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente